



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N° 602, DE 27 DE MAIO DE 2011.

Altera a Lei Complementar nº 565, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Município de Leme.

Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 565, de 29 de dezembro de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O interstício mínimo para concorrer a evolução funcional será de 3 anos.

§ 1º Para que o ano seja considerado na contagem de tempo para o interstício, o servidor deverá ter trabalhado efetivamente durante, no mínimo, 9 meses no período compreendido entre janeiro e dezembro.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo 1º, deste artigo, será considerado como efetivamente trabalhado o período de gozo:

- a) das férias;
- b) da licença maternidade;
- c) da licença prêmio;
- d) dos seis meses iniciais de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho.

Art. 19...

Parágrafo Único. A média a que se refere o inciso IV do “caput” deste artigo, que não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

da nota máxima prevista, será obtida a partir da soma das notas da Avaliação Periódica de Desempenho e/ou da Avaliação Especial de Desempenho, de cada Grupo.

§ 2º Revogado.

§3º Revogado.

Art. 20. As qualificações profissionais exigidas para a Progressão Vertical, conforme definidas no Anexo VII:

I – devem ser previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Administração ou, posteriormente, pela Comissão de Gestão de Carreiras, que avaliarão a pertinência do curso e sua relação com as atribuições do cargo;

II - ...

III - ...”

Art. 22 - ...

Parágrafo Único. A média a que se refere o inciso IV do “caput” deste artigo, que não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) da nota máxima prevista, será obtida a partir da soma das notas da Avaliação Periódica de Desempenho e/ou da Avaliação Especial de Desempenho, de cada Grupo.”

§ 2º Revogado.

§3º Revogado.

Art. 2º Ficam inseridos na Lei Complementar nº 565, de 29 de dezembro de 2009 os seguintes dispositivos:

Art. 26-A. O primeiro processo de Evolução Funcional manterá as exigências de habilitação definidas nesta Lei, exceto:

I – a exigência de interstício mínimo no Grau ou Nível será de 2 anos;

II – será considerada apenas uma Avaliação de Desempenho.

Art. 26-B. O segundo processo de Evolução Funcional manterá as exigências de habilitação definidas nesta Lei, sendo consideradas apenas duas Avaliações de Desempenho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Fica inserido o Anexo VII na Lei Complementar nº 565, de 29 de dezembro de 2009, na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Leme, 27 de maio de 2011.


WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N° 602, DE 27 DE MAIO DE 2011.

**ANEXO I - EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO PARA A PROGRESSÃO VERTICAL
(ANEXO VII - A DA LEI COMPLEMENTAR N° 565, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009)**

Exigência do Início	Nível	Graduação/Títulação	Experiência
Nível Menor que Fundamental	2	Nível Fundamental	20 Horas
	3	Nível Fundamental ou Nível Médio	20 Horas
Nível Fundamental	2	Nível Médio	20 Horas
	3	Nível Médio ou Nível Superior	20 Horas
Nível Médio	2	Educação Profissional (Técnico) ou Nível Superior	100 Horas
	3	Educação Profissional (Técnico) ou Nível Superior	100 Horas
	4	Educação Profissional (Técnico) ou Nível Superior	100 Horas
Nível Técnico	2	Nível Superior	100 Horas
	3	Nível Superior ou Pós-Graduação	100 Horas
	4	Nível Superior ou Pós-Graduação	100 Horas
Nível Superior	2	Pós-Graduação	180 Horas
	3	Pós-Graduação	180 Horas
	4	Pós-Graduação	180 Horas